



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no artigo 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996.

Art. 3º

.....
.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966, que permite ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do *caput*, é uma medida crucial. Essa alteração **restitui ao IOF sua vocação extrafiscal** e dota o governo de um **instrumento ágil e eficiente para suavizar choques de crédito ou de liquidez**, eliminando a necessidade de sucessivas medidas provisórias em momentos de crise ou instabilidade.

O Imposto sobre Operações Financeiras, em sua concepção original, foi criado precisamente para regular o custo do dinheiro e não para ser uma fonte de arrecadação permanente. No entanto, nos últimos anos, o IOF tem sido utilizado

de forma reativa, quase como um "botão de on-off" para estímulo setorial pontual. Essa prática gera incerteza e dificulta o planejamento de longo prazo para o setor produtivo.

Ao conferir **clareza legal** de que a alíquota do IOF pode chegar a zero, a proposta proporciona **segurança jurídica a bancos e empresas** que dependem do financiamento de capital de giro e de operações de *hedge* cambial. Essa previsibilidade tende a **reduzir o prêmio de risco nas emissões externas** e, em cenários de câmbio volátil, evita o repasse de custos adicionais ao produtor rural, que já opera sob diversas incertezas.

Ao mesmo tempo, o dispositivo proposto **mantém intacto o limite máximo** já aprovado pelo Congresso Nacional. Isso preserva o **controle legislativo sobre aumentos de alíquota**, impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos e garantindo que o Poder Executivo não tenha carta branca para aumentos indiscriminados. Trata-se, portanto, de um **ajuste técnico** que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial. É importante ressaltar que essa alteração **não implica em uma renúncia fiscal automática**, pois a redução da alíquota é discricionária e será aplicada conforme a necessidade econômica. Essa flexibilidade é totalmente **compatível com os objetivos do “Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil”**, ao proporcionar uma ferramenta de gestão econômica que pode estabilizar mercados sem comprometer a solidez fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7175071052>